

Todas as informações deste encarte encontram-se no site www.sedep.com.br

Você já pode receber estes recortes por e-mail! Cadastre-se no site www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também o Diário da Justiça de São Paulo e da União solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer, queremos ser os primeiros a saber. Para reclamações, sugestões, elogios mande-nos um e-mail: contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(71) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITE, SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE SITES PERSONALIZADOS COM ATÉ 8 LINKS POR APENAS **R\$ 20,00** MENSAIS INCLUINDO HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 35398
www.sedep.com.br

D.J/MT Nº 6837 P.º CIRC.: 27FEV 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942 - COXIPÓ

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 063/2004
PRAZO: 70 DIAS

PROCESSO N.º: 01428/1996-001.23.00-1

PERITA/EXEQÜENTE: ELIANE MENDES DOURADO
RECLAMANTE: NILMA LARA LONARDI
ADVOGADO: BÉRARDO GOMES
EXECUTADO: METAMAT
ADVOGADO: -

Fica INTIMADA a perita/exeqüente ELIANE MENDES DOURADO, que se encontra em local incerto e não sabido, para ficar ciente da decisão de f. 395, do teor seguinte:

"Vistos, etc... Declaro extinta a exceção quanto ao crédito da perita/exeqüente, nos termos do art. 794, III, do CPC, para que anulem seus legais efeitos... Após, remendam-se os autos ao arquivó, observando-se as cautelas de praxe."

Eu, MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON, Diretora de Secretária da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá, no exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria 001/99, mandei digitar e subscriver aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2004.

MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON
Diretora de Secretária

Proc: 01428.1996.001.23.00-1

ARBUZAR
27/02/04

Arbuizar

Data: / /

Hora: :

Nº 35398

Assinatura

Todas as informações deste encarte encontram-se no site www.sedep.com.br

Você já pode receber estes recortes por e-mail! Cadastre-se no site www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também o Diário da Justiça de São Paulo e da União solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer, queremos ser os primeiros a saber. Para reclamações, sugestões, elogios mande-nos um e-mail: contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE SITES PERSONALIZADOS COM ATÉ 8 LINKS POR APENAS **R\$ 20,00** MENSAIS INCLUINDO HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 13869
www.sedep.com.br

D./MT Nº 6770 DATA CIRC.: 12 NOV 2003

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942 - COXIPÓ

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº: 286/2003
PROCESSO Nº: 01428.1996.001.23.00-1
EXEQUENTE: NILMA LARA LONARDI
ADVOGADO: BERARDO GOMES
EXECUTADO: METAMAT
ADVOGADO:

De ordem do MM. Juz desta Secretária, fica a perita ELLANE MENDES DOURADO, igualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADA, para, requerer o que entender de direito, no prazo de 20 dias, para o devido prosseguimento do creduto, sob pena de interpretar-se o seu silêncio como desistência ao recebimento do seu crédito. Eu, MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON, Diretora de Secretária da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá, no exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria 001/99, MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON, Diretora de Secretária

02/12/03
PRAZO

PARA:

ARQUIVADA
14/11/03

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

MANDADO N.º.: 09.684

(RECLAMADO)

15/10/1999

PROCESSO N.º. SIEX 2.083/1.997 (1ª J CJ/1.428/1.996)

RECLAMANTE NILMA LARA LONARDI

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 31/10/1999, importa em R\$12.888,46 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

IMÓVEL DESCRITO ÀS FLS. 301/306, CUJAS CÓPIAS SEGUEM EM ANEXO.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

INDICADO NAS CÓPIAS ANEXAS.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 15 de Outubro de 1999

ORIGINAL ASSINADO

ELYGIA FERREIRA AQUINO FÉLIX

Chefe de Seção

27/10/99

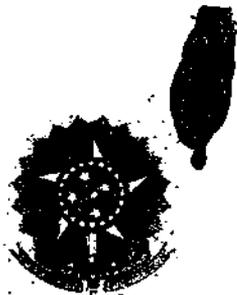
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

CPA, PALÁCIO PAIAGUÁS, PRÉDIO DA SEPLAN

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N.º.: _____ CPF N.º.: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Siex – Seção Citação, Penhora, Solução Incidentes

MANDADO Nº.: 9.684/99

PROCESSO Nº.: 2.083/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro de 1999, no Bairro do Terceiro, em Cuiabá - MT, onde compareci em cumprimento ao r. mandado, passado a favor de NILMA LARA LONARDI contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CODEMAT) para pagamento de R\$ 12.888,46 (doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), observadas as formalidades legais, procedi a penhora do bem infra caracterizado:

- um lote de terreno com área de 2.000m², desmembrado de área maior pertencente à AABB, com os seguintes limites: ao Norte com a estrada de rodagem para o Campo Velho e com terceiros; ao Sul com terras pertencentes à AABB e com faixa pertencente à Marinha, à Leste com terras pertencentes à AABB; à Oeste com a margem esquerda do Córrego Gambá. Os marcos estão assim situados: o 1º está cravado a 4,00m da margem do Córrego Gambá, limitando-se com terras de quem de direito; o 2º limita-se com terras de quem de direito, distante 98,00m do 1º, ao rumo de 54º30'SE; o 3º marco está encravado junto a estrada para o Campo Velho, limitando-se com terras de quem de direito, distante 98,30m do 2º, ao rumo de 30º00'NE; o 4º marco encontra-se junto a estrada para o Campo Velho limitando-se com terras pertencentes à AABB, distante 11,00m do 3º, ao rumo 54º00'SE; o 5º marco está limitando com terras pertencentes à AABB, distante 98,00m do 4º, ao rumo de 30º00'SW; o 6º marco limita-se com terras pertencentes à AABB, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 113,00m do 5º, ao rumo de 57º15'SW; o 7º está a 3,00m da margem esquerda do Córrego Gambá, nos limites da faixa da Marinha distante 83,50m do 6º, ao rumo de 54º30'SE, distante também 107,00m do 1º marco em diferentes rumos, pela margem esquerda do Córrego Gambá. Serve como limite natural entre o 7º e 1º marcos o Córrego Gambá, por sua margem esquerda.
- Lote adquirido nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em Cuiabá-MT, no Cartório do 2º Ofício e Notas, desta Capital, em 14/04/76, às fls. 131v a 133v, do livro 237-A, e matriculado sob o nº 1.325, às fls.24, ficha 01, do Livro 2-B, em 25/06/76, no Segundo Serviço Notarial e Registral de Cuiabá – MT.

BENFEITORIAS:

- Possui uma área construída de 320,88m², **TOMBADA PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**, construída no ano de 1890 e parcialmente reformada em Junho de 1983. Há uma construção recente de 80,00m², coberta com telhas, composto por: uma sala, uma cozinha, dois banheiros e uma área(varanda). Um muro de alvenaria externo, com extensão de 194,50m.

CONSIDERAÇÕES:

- Para efetuar a avaliação do referido lote, levei em consideração a sua localização (nos fundos da Revendedora de Veículos Paraná), na Avenida Beira Rio, nas proximidades da UNIC, região muito valorizada e a área construída que foi tombada pelo Patrimônio Histórico. O acesso ao lote fica logo após a revendedora mencionada. Todas as informações sobre o imóvel foram fornecidas pelo Sr. Amilcar Freitas (Setor Patrimônio – CODEMAT).

OBSERVAÇÃO: O REFERIDO LOTE ENCONTRA-SE PENHORADO NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS NºS: 3.355/97 E 1.936/97.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.


EUNICE APARECIDA JULIANO
Oficial de Justiça Avaliadora



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Siex – Seção Citação, Penhora, Solução Incidentes**

AUTO DE DEPÓSITO

Após a Lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. Dérgio Ricardo de Almeida, (nacionalidade) bras., (est.civil) viúvo RG 1.368.085 CPF 334.697.509-63 Filiação Dairo Vereira de Almeida e Denoti Argentan Almeida residente nesta comarca, Rua Marechal Deodoro, 829 Apto 302 Anápolis o qual como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz da Siex., sob as penas da lei. Feito o depósito, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

Cuiabá-MT, 27 de outubro de 1999.

Eunice Aparecida Juliano
EUNICE APARECIDA JULIANO
Oficiala de Justiça Avaliadora

SA
DEPOSITÁRIO

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referidas no Auto retro, assim como de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo(x) recebido () recusado contrafé.

Cuiabá-MT, 27 de outubro 1999.

Eunice Aparecida Juliano
EUNICE APARECIDA JULIANO
Oficiala de Justiça Avaliadora

SA
EXECUTADO

PROCESSO Nº _____
FAZENDA

Nº _____

ESTORNO ao EMPENHO Nº _____

DATA _____

CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR

CLASSIFICAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO

VALOR

VALOR POR EXTENSO _____

TOTAL

DADOS DO CREDOR

NOME						FONE									
RUA / Nº															
BAIRRO				CIDADE											
Nº DA IDENTIFICAÇÃO			TIPO DA IDENTIFICAÇÃO												
1	Nº SISTEMA	2	CGC	3	CÓD. ICMS	4	CPF	5	RG	6	MUNI CÍPIO	7	ÓRGÃO UNID.	8	ESPECIAL

RECURSO ORÇAMENTÁRIO

ADIANTAMENTO

1 - CRÉD. ORÇAM / SUPLEMENTAR
 2 - CRÉD. ESPECIAL
 3 - CRÉD. EXTRAORDINÁRIO

1 - NÃO
 2 - SIM

DATA LIMITE P/ PREST. DE CONTAS

TIPO DE EMPENHO

DIFERIDO

OBRA

ESCRITURAL

1 - ORDINÁRIO 2 - ESTIMATIVA 3 - GLOBAL

1 - NÃO
 2 - SIM

1 - NÃO
 2 - SIM

1 - NÃO
 2 - SIM

FORMA DE LICITAÇÃO

COMPRA INFORMAL Nº _____		CONVITE Nº _____		TOMADA DE PREÇO Nº _____		CONCORRÊNCIA Nº _____		OUTROS Nº _____			
RESERVA DE SALDO	DATA DA RESERVA			AUTORIZAÇÃO DE DESPESA	1ª) AUTORIZO, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS			REGISTRO DE EMPENHO / ESTORNO	Nº EMPENHO / ESTORNO		
	DATA DO REGISTRO				2ª) AO ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL P/ AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS				DATA DE REGISTRO		
	VÁLIDA ATÉ				DATA		COD. DO ORDENADOR		ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL		
	ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL				ORDENADOR DA DESPESA				ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL		



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA

Nº

PEDIDO de EMPENHO ESTORNO ao EMPENHO Nº

DATA

ÓRGÃO:
UNIDADE:
PROJETO / ATIVIDADE:
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR



ESPECIFICAÇÃO

VALOR

VALOR POR EXTENSO _____	TOTAL ↓

DADOS DO CREDOR

NOME							FONE								
RUA / Nº															
BAIRRO					CIDADE										
Nº DA IDENTIFICAÇÃO			TIPO DA IDENTIFICAÇÃO												
1	Nº SISTEMA	2	CGC	3	CÓD. ICMS	4	GPF	5	RG	6	MUNI CÍPIO	7	ÓRGÃO UNID.	8	ESPECIAL

RECURSO ORÇAMENTÁRIO

ADIANTAMENTO

<input type="checkbox"/> 1 - CRÉD. ORÇAM / SUPLEMENTAR	<input type="checkbox"/> 1 - NÃO	DATA LIMITE P/ PREST. DE CONTAS
<input type="checkbox"/> 2 - CRÉD. ESPECIAL	<input type="checkbox"/> 2 - SIM	
<input type="checkbox"/> 3 - CRÉD. EXTRAORDINÁRIO		

TIPO DE EMPENHO

DIFERIDO

OBRA

ESCRITURAL

<input type="checkbox"/> 1 - ORDINÁRIO	2 - ESTIMATIVA	3 - GLOBAL	<input type="checkbox"/> 1 - NÃO 2 - SIM	<input type="checkbox"/> 1 - NÃO 2 - SIM	<input type="checkbox"/> 1 - NÃO 2 - SIM
--	----------------	------------	---	---	---

FORMA DE LICITAÇÃO

COMPRA INFORMAL		CONVITE		TOMADA DE PREÇO		CONCORRÊNCIA		OUTROS		
1	Nº	2	Nº	3	Nº	4	Nº	5	Nº	
RESERVA DE SALDO	DATA DA RESERVA		AUTORIZAÇÃO DE DESPESA	1º) AUTORIZO, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS				REG EMPENHO ESTORNO	Nº EMPENHO / ESTORNO	
	DATA DO REGISTRO			2º) AO ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL P/ AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS					DATA DE REGISTRO	
	VÁLIDA ATÉ			DATA	COD. DO ORDENADOR				ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL	
	ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL			ORDENADOR DA DESPESA					ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL	

265/04

PODER JUDICIÁRIO

JUÍÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JD. TROPICAL

NQT.Nº: 000704

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

02/03/2004

PROCESSO N.: 01428.1996.001.23.00-1

RECLAMANTE NILMA LARA LONARDI

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

NÓTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Declaro extinta a execução quanto ao crédito da perita/exequente, nos termos do art. 794, III, do CPC, para que surtam seus legais efeitos...

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Encaminhado via postal em
02/03/04; 9ª feira.

NADIA FALCAO CAMARGO DA

Elizete Ramos Carneiro
Assistente

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

AV. DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E. FARIA 002597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT

Juridic



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

CÓPIA

FTCBA/016829.2002/22-03-2002/16122/4

Processo SIEX nº : 2083/97

Exequente: Nilma Lara Lonardoni

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.529-I

(RECLAMADO)

207

PROCESSO Nº: 1.428/96.
AUDIÊNCIA : 5 de setembro de 1996, sexta-feira, às 13:45 horas
RECLAMANTE : NÍLMA LARA LONARDI
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

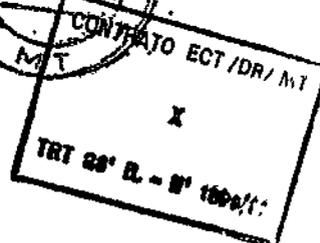
Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 26/09/96. *se*

Diretor de Secretaria

Luiz Carlos de S. Pereira
Insc. nº 1234

RECEBI
28.8.96
Marlene
Responsável - Processo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA, PALÁCIO PALAGUÁS, PRÉDIO DA SEPLAN

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

JUIZ
25/11/96
037523 / 110096 16 3 1 13

NILMA LARA LONARDI, brasileira, casada, CIC nº 325.991.701-25, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua 32, Quadra 56, nº 36, 2ª Etapa, CPA IV, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, -Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 26.12.84, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 349,37

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao periodo 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no periodo imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com-base ainda no-art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depositos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 5983

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanchez Junior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo n. 1428/96

Reclamante: NILMA LARA LONARDI

Reclamada: CODEMAT

NILMA LARA LONARDI, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.
2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maior/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanchez Junior
Advogados

Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Mai/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Mai/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Mai/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Mai/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Mai/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 25 de Agosto de 1996.

JOSE MORENO S. JUNIOR
OAB/MT 4759

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

05
9

2083/97
1428/96-12

PROCURAÇÃO

NOME: Milma Lara Leonardoni

NACIONALIDADE Br PROFISSÃO _____ EST. CIVIL Casada

ENDEREÇO R: 32 Vidua: 56 C: 36 2º etapa

BAIRRO EPA IV CIDADE Cuiabá CTPS _____

SÉRIE _____ CIC 325 991 701/25 RG 342 972

nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA** brasileiro, casado, OAB/MT 3983, **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira, solteira, OAB/MT 2978, e **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/MT 4759, todos com escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, centro, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula Ad-judicia, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição, para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber quitação, defendê-los nas ações contrárias, podendo, ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

Cuiabá/MT, de de 1996

CARTORIO
8º. OFÍCIO



Milma Lara Leonardoni
ASSINATURA

Cópia

(21)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.428/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **NILMA LARA LONARDI**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Réquiem

Houve uma “vaca” chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - Da imodificabilidade do pedido

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil preceitua, verbis:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Com o fito explícito de proteger eventuais direito da parte, claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquèle Digesto, pelo seu artigo 284, a oportunidade de emendas à inicial ineptamente formulada.

Diz, pois, citado dispositivo:

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”.

Esse **beneplácito** da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

“Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenandol a citação do réu para responder”.

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjuminar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, *in ipsa litteris*:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em que pese a emenda procedida ao arripio da legislação vigente, melhor sorte não terá o reclamante quanto a inépcia da sua inicial, como a seguir se demonstrará:

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “*estimativas*” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “*estimativa*”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou

ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de *terem sido atrasados os salários por quatro meses*, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

3 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

4 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 1.307/95, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu

decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc.).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e **integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 1.744,30, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele

mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS

JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de abril, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando efetivamente verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de abril/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 01 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.428/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

20 SET 1996 06:22

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move NILMA LARA LEONARDI, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar àqueles autos a inclusa Carta de Preposição.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt, 09 de setembro de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

11
JP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.428/96

Aos 06 dias do mês de setembro do ano de 1996, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta Drª. ROSANA M. DE BARROS CALDAS. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.428/96, entre as partes:

RECLAMANTE: *NILMA LARA LONARDI*
RECLAMADO: *CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT*

As 13:45 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MMª. Juíza Substituta, apregoadas as partes: presente a reclamante, assistida pelo DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR, OAB/MT Nº 4.759. Presente a reclamada pela preposta MARILZA SERRA DE OLIVEIRA, assistida pelo DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, OAB/MT Nº 2.597, que deverá juntar carta de proposição em cinco dias.

Neste ato a reclamante adita a inicial, cuja petição defere-se a juntada e neste momento a reclamada recebe cópia, bem como, requer o prazo para contestação.

Fica redesignada nova audiência para o dia 01.10.96, às 13:15 horas, que prevalecerá como inaugural, mantidas as cominações anteriores.

Cientes as partes.
Encerrou-se às 13:47 horas.
Nada, mais.

Geraldo Régis de Lima
Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados

Rosana M. de Barros Caldas
Rosana M. de Barros Caldas
Juíza do Trabalho Substituta

Eliacy Jandy de Araújo
Eliacy Jandy de Araújo
Juíza Class.Rep. Empregadores

Recte.: *Nilma Lara Lonardi* Recdo.: *M. Serra*
Adv. Recte.: _____ Adv. Recdo.: _____

José Carlos Sanches Júnior
José Carlos Sanches Júnior
Presidente do Conselho de Juizes



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT**

20
me

**ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.428/96**

Aos 01 dias do mês de outubro do ano de 1996, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto Dr. FRANCISCO ANTÔNIO M. COSTA MOTTA. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.428/96, entre as partes:

RECLAMANTE: *NILMA LARA LONARDI*
RECLAMADO: *CODEMAT-CIA DE DESENVOLV. DO*

EST. DE MT

Às 13:15 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: presente a reclamante, assistida pelo DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR, OAB/MT Nº 4.759. Presente a reclamada pela preposta MARILZA SERRA DE OLIVEIRA, assistida pelo DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, OAB/MT Nº 2.597.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais se dão vistas à reclamante, por dez dias, a partir do dia 14.10.96.

As partes disseram não ter outras provas a produzir, pelo que encerrou-se a instrução processual, aduzindo a reclamante em razões finais, o seu pedido de procedência da reclamação e a reclamada a sua improcedência.

Renovada, sem êxito, a segunda proposta conciliatória.

Para julgamento adia-se para o dia 05.12.96, às 16:10 horas.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:17 horas.

Nada mais.

Geraldo Régis de Lima
Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep. Empregados

Francisco Antônio M. Costa Motta
Francisco Antônio M. Costa Motta
Juiz do Trabalho Substituto

Fauze Lemos da Silva
Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores

Recte.: *Nilma Lara Lonardi*
Adv. Recte.: _____

Recdo.: _____
Adv. Recdo.: _____

Dois Abon. o Carimbo de Outubro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho Presidente BENITO CAPARELLI e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao:

PROCESSO Nº 1428/96

RECLAMANTE : NILMA LARA LONARDI
RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Às 16:10 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litigio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

PCG
M

I - RELATÓRIO

NILMA LARA LONARDI ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias , o não pagamento de reajustes salariais , atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a aviso prévio ; salário de junho de 1996 ; diferenças salariais e sua incorporação ao salário para cálculo das diferenças de verbas rescisórias , inclusive FGTS e multa indenizatória de 40%; juros e correção monetária pela mora salarial ; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada da reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.500,00. Juntou documentos.

Em audiência , a reclamante requereu a emenda à inicial , na forma de petição escrita , no que concerne aos tópicos de atraso no pagamento de salários e de depósitos do FGTS, o que lhe foi deferido pela Junta , que , simultaneamente , concedeu prazo para a reclamada introduzir as modificações que entendesse devidas em sua contestação. Adiou-se , por isso , a audiência para nova data.

Comparecendo à nova audiência marcada, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência , de inépcia da inicial, e de nulidade do procedimento. No mérito, sustentou o cumprimento do aviso prévio com a percepção do salário do mês respectivo ; o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

A reclamante não impugnou os documentos acostados à contestação.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.
 Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.
 Propostas conciliatórias recusadas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1- LITISPENDÊNCIA. REAJUSTES SALARIAIS . DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence a reclamante suscitou , perante o Eg.TRT da 23ª Região , Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido , aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação , referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"...".

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada , "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho , ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância ad quem ."

Diante disso , arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equívocou-se a reclamada.

Com efeito , se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , tem-se por não caracterizada a litispendência, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa

proferida pelo Eg. TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC -1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

Quanto ao pedido de recolhimento dos depósitos fundiários, ficou demonstrada, no item anterior desta sentença, a existência de litispendência da presente ação frente à contida nos autos nº429/96-4ª JCJ, por isso que se decide extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art.267, V, do CPC.

2- INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se, na inicial, como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários da reclamante, que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada, de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

A inicial, nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840, da CLT, pelo que se rejeita a preliminar.

3- NULIDADE DO PROCEDIMENTO.

Pródiga em adjetivos, a reclamada investiu contra o deferimento de emenda à inicial requerida pela reclamante, quando da chamada audiência inaugural, e, após derramar-se em considerações sobre o disposto nos arts.264, 284, 285 e 294, do CPC, acenou com a lúgubre conclusão: "O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar."

Estava equivocada.

Com efeito, ao brandir com as disposições do Código de Processo Civil, esqueceu-se a reclamada de que a emenda à inicial, determinada pelo Juiz ou feita espontaneamente pela parte, deve ser realizada para atender a disposição de lei, seja a dos arts.282 e 283, do CPC, seja a do art.840, § 1º, da CLT, não importando essa emenda alteração do pedido ou da causa de pedir referida no art.264, do CPC.



202
m

A par disso , não revelou , objetivamente , qual o prejuízo por ela sofrido em razão dessa “falha” no procedimento. E a ocorrência do prejuízo , sabemos todos , é fundamental para que se afirme existente a nulidade processual , consoante o princípio da transcendência, tão lembrada pela ironia gaulesa de Sua Excelência o Juiz do Trabalho Dr. Antonio José Machado Fortuna: “ pas de nullité sans grief” (não há nulidade sem prejuízo).
Rejeita-se.

4- DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.

A reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários “referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96 , cujo percentual, medido pelo IPCr perfaz 29,5% , bem como ao período 95/96 , a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante , em percentual de 18,3%...”(fl.03)

Em sua resposta , sustentou a reclamada que “...o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índice aplicáveis àquele interregno. Todavia , ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.” E que “a cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo , por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa , substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada , para o período posterior ao 94/95, exatamente de 1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.(grifos nossos)

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55% , mencionada na inicial , corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995 , consoante as publicações oficiais .

Constata-se , também , que o Acordo Coletivo de Trabalho , do período 01.05.94 a 30.04.95(fl.163/180) , não consignou nenhum percentual de reajuste de salário dos empregados da reclamada , não tendo sido juntado aos autos nenhum Termo Aditivo que tenha alterado as disposições daquele para conceder correções salariais .

Impõe-se concluir , pois , que , ao pleitear reajustes naquele percentual , a reclamante quis reportar-se à sentença proferida pelo Eg. TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95 , que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª , nos seguintes termos:

203
M

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e , a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r , devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.”

Dessa decisão proferida pelo Eg. TRT da 23ª Região , a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.86) , que ainda se encontra pendente de decisão. Mas , não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo .

Destarte , a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada , previstas na citada sentença normativa , as quais , por ausente os autos de prova em contrário , têm-se por inadimplidas.

De consequência , deferem-se à reclamante , após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada , a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias , depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

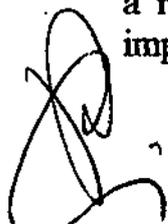
Indeferem-se os reflexos em repousos semanais remunerados , dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante , referentes ao percentual de 18,3% , não há fundamento legal para a sua concessão , razão por que se as indefere , bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.

5- ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A reclamantê relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fl.14/16)

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizerá no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.



A ficha financeira revela o pagamento à reclamante de importância a título de "juros". Restaria saber se abrange, também, a atualização monetária devida, ou não, o que não ficou esclarecido pela reclamada.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18.04.91, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

6 - AVISO PRÉVIO E SALÁRIO DE JUNHO/96.

A reclamante cumpriu o aviso prévio no mês de junho de 1996, tendo recebido o valor correspondente na folha de pagamento relativa a esse mês e paga no mês de julho/96, conforme comprovado à fl.58/59, nada lhe sendo devido, sob esse título, pela reclamada.

Indefere-se.

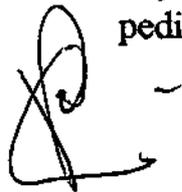
7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência, no que concerne ao pedido de recolhimentos dos depósitos fundiários, e, quanto a estes, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, V, do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE**



205
M

DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO a pagar à reclamante **NILMA LARA LONARDI**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, e juros e correção monetária sobre salários pagos com atraso, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumpram-se os Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença. (Enunciado 197/TST)

Nada mais.

BENITO CAPARELLI
Juiz do Trabalho Presidente
1ª JCI-Curabá

Geraldo Régis de Lima
Juiz Classista - 1ª JCI
Repr. dos Empregados

Fauze Lemos da Silva
Juiz Classista - 1ª JCI
Repr. dos Empregadores

Jose Antonio Campolina de Oliveira
Diretor Adj. Secretária

Proc. 112/96

206
JP

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 13 / 12 / 96, (60º dia)
decorreu o prazo de 08 (oito)
dias para intervenç. d.o.

sem
nenhuma manifestação dos partes
o que faço conclusos os presentes autos a
v. Exª.

Cuiabá - MT, 15/01/97 (4º dia)

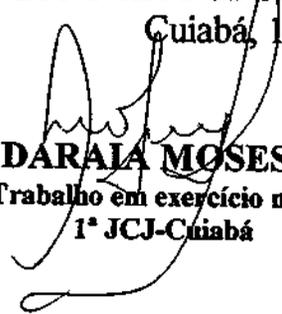

Dolores Maria S. de Moura
Auxiliar Judiciária

Vistos, etc.

Nomeio para elaboração da
conta de liquidação de sentença o perito contábil Srº
ELIANE MENDES DOURADO, que deverá ser
intimado para apresentar laudo em 30 dias.

Na elaboração da conta
deverão ser consignadas as parcelas devidas ao I.R. e
INSS (quota do empregado e do empregador),
consoante Prov. 01/93 e 02/93 da CGJT.

Cuiabá, 17.01.97


ROSELI DARAIÁ MOSES XOCAIRA
Juíza do Trabalho em exercício na Presidência
1ª J.C.J.-Cuiabá

Sônia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

PROC. Nº 1428/96

Cópia

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REG. J. C. - CUIABÁ-MT

21 MAR 17 01 16 013595

CUIABÁ - MT

ELIANE MENDES DOURADO, perita designada por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 206, para apresentar a seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe de forma detalhada, em que são parte: Nilma Lara Lonardi (RECLAMANTE), CODEMAT - CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO (RECLAMADO).

Ao examinarmos os autos, constatamos que não havia os recibos de pagamento dos salários, para a elaboração dos cálculos.

O Advogado da Reclamante requereu os comprovantes de pagamento de 01/91 à 06/96, fls. 12/14, para que fossem juntadas aos autos, mas a Reclamada não o fez, anexou somente mês de junho de 1996 e o período completo de 1993.

Diante disso, venho requer de V.Exa, que seja notificada as partes para juntar aos autos documentos ora supra solicitados, e ainda requer o prazo de 10 (dez) dia para a elaboração dos cálculos.

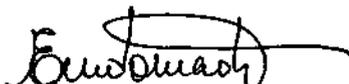
OS MESES / ANOS:

- 1º - 01/01/91 à 31/12/91
- 2º - 01/01/92 à 31/12/92
- 3º - 01/01/94 à 31/12/94
- 4º - 01/01/95 à 31/12/95
- 5º - 01/01/96 à 31/05/96, ambos dever á conter os recibos de pagamento do 13º salário.

Estou a inteira disposição do MM. Juízo para qualquer esclarecimento que vier julgar necessário.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 20 de março de 1997.


ELIANE MENDES DOURADO
CORECON - 1286

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

25/04

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. ANDARAIS REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOTA Nº 02.489

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/04/97

PROCESSO Nº: 1.428/96.

RECLAMANTE NILMA LARA LONARDI

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

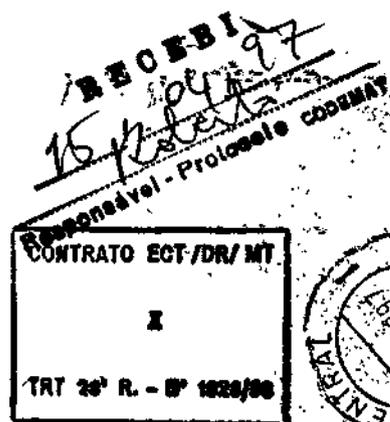
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fl. 209: I. a executada a fornecer os documentos solicitados pela Srª Berita, em 10 dias. Cbá, 25.03.97. Benito Caparelli - Juiz - Presidente. Cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 07/04/97

H

Diretor de Secretaria

Maria Helena de Moraes
Assistente



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.**

PROC. Nº 1428/96

Cópia

JUSTI
23ª REG
21 MAR 17 01 15
CUIABÁ-MT
013595

ELIANE MENDES DOURADO, perita designada por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 206, para apresentar a seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe de forma detalhada, em que são parte: Nilma Lara Lonardi (RECLAMANTE), CODEMAT - CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO (RECLAMADO).

Ao examinarmos os autos, constatamos que não havia os recibos de pagamento dos salários, para a elaboração dos cálculos.

O Advogado da Reclamante requereu os comprovantes de pagamento de 01/91 à 06/96, fls. 12/14, para que fossem juntadas aos autos, mas a Reclamada não o fez, anexou somente mês de junho de 1996 e o período completo de 1993

Diante disso, venho requer de V.Exa, que seja notificada as partes para juntar aos autos documentos ora supra solicitados, e ainda requer o prazo de 10 (dez) dias para a elaboração dos cálculos.

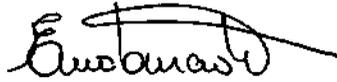
OS MESES / ANOS:

- | | |
|-----------------|--|
| 1º - 01/01/91 à | 31/12/91 |
| 2º - 01/01/92 à | 31/12/92 |
| 3º - 01/01/94 à | 31/12/94 |
| 4º - 01/01/95 à | 31/12/95 |
| 5º - 01/01/96 à | 31/05/96, ambos dever á conter os recibos de pagamento do 13º salário. |

Estou a inteira disposição do MM. Juízo para qualquer esclarecimento que vier julgar necessário.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 20 de março de 1997.



ELIANE MENDES DOURADO
CORECON - 1286

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 1.428/96

Cópia

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

25 ABR 12 03 56 019558

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **NILMA LARA LONARDI**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados, constituídos das fichas financeiras referentes à Reclamante, e que retratam a sua situação salarial desde o ano de 1.991 até a resilição.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 25 de abril de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



PROCESSO N ° 1428/96

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos
os autos ao MM. Juiz
Cbá, 30/06/97


José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos, etc

Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 8.305,75, que sofrerá desconto de R\$ 170,54 parcela devida ao INSS e R\$ 1.195,31 parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 6.939,90 (seis mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos), sem prejuízo das custas.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação.

I. o exequente.
Cbá, 30.06.97


BENITO CAPARELLI
Juiz do Trabalho, Presidente
1ª JCI-Cuiabá



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO- TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES- SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

PROCESSO: 2083/97
MANDADO: 081/97
EXEQUENTE: NILMA LARA LONARDI
EXECUTADO: CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

A Doutora **MARTA ALICE VELHO**, Juíza do Trabalho Substituta da Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de **NILMA LARA LONARDI**, cite **CODEMAT**, na pessoa do representante legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 8.625,75 (Oito mil seissentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), correspondentes ao principal líquido, custas processuais, honorários periciais, contribuição previdenciária e imposto de renda devidos nestes autos.

PRINCIPAL LÍQUIDO	R\$ 6.939,90
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 220,00
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 100,00
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	R\$ 170,54
IMPOSTO DE RENDA	R\$ 1.195,31
TOTAL	R\$ 8.625,75

(Valores atualizados até 30.06.97)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

(A executada deverá comprovar nos autos em 15 dias o recolhimento da Contribuição Previdenciária e IRRF).

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos dezoito dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, **NADIA RAQUEL DA SILVA**, Chefe de Seção de Liquidação e Expedição de Mandados, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

MARTA ALICE VELHO
JUÍZA DO TRABALHO

CODEMAT
NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
25ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

13 JUN 15 22 56 030221

J. C. J. DE CUIABÁ



PROCESSO Nº. 1.428/96

ELIANE MENDES DOURADO, perita designada por este MM. Juízo, dando cumprimento ao respeitável mandado de V.Exa, conforme despacho de fls.206, para apresentar o parecer técnico em que são partes: Nilma Lara Lonardi (Reclamante) e CODEMAT-CIA. de Desenvol. do Estado de Mato Grosso.

Vem através desta requerer de V.Exa que seja arbitrado os honorários da perita em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 09 de julho de 1997.


ELIANE MENDES DOURADO

CORECON Nº 1.286

Processo nº1428/96 - 1ª JCJ

Reclamante: Nilma Lara Lonardi

Reclamado: CODEMAT-CIA.DE Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Admissão : 26/12/84

Demissão : 30/06/96

Ajuizamento : 16/08/96

Cálculo : junho/97

Concedeu provimento fls. 198/205

1º - Aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até maio de 1996, reflexos (inclusive nas verbas rescisórias e depósitos fundiários e multa da indenização de 40%).

2º - Pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18/04/91, sobre os salários pagos em atraso e deduzir os valores pagos pela reclamada.

3º - Atualização Monetária e Juros, na forma da Lei

4º - Cumprir os provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Laudo Pericial

01 - Coeficiente de atualização foi o da época do pagamento em atraso e após atualizada até a presente data, utilizando da tabela de secção de calculo judicial do TRT 23ª Região.

02 - Os juros foi de forma simples - 1% ao mês

03 - O desconto do INSS de 08% obedecendo o teto limite de R\$ 105 33 e IRRF foi

PROCESSO Nº 1.428/96 - 1ª JCJ

RECLAMANTE : Nilma Lara Lonardi
RECLAMADA : CODEMAT- Companhia de Desenvolvimento do
Estado de Mato Grosso

1 - DIFERENÇA DOS SALÁRIOS EM VIRTUDE DO REAJUSTE SALARIAL MAIO/95

R\$ 274,85 x 29,55% R\$ 81,21 = R\$ 356,06

MÊS	SALÁRIO PAGO	SALÁRIO DEVIDO	DIFERENÇA	COEFICIENTE	VALOR CORRIGIDO
05/95	274,85	356,06	81,21	1.27711858	103,71
06/95	274,85	356,06	81,21	1.24003532	100,70
07/95	274,85	356,06	81,21	1.208558841	98,14
08/95	274,85	356,06	81,21	1.18556671	96,27
09/95	274,85	356,06	81,21	1.16627650	94,71
10/95	274,85	356,06	81,21	1.14973525	93,36
11/95	274,85	356,06	81,21	1.13453251	92,13
12/95	FÉRIAS	FÉRIAS	FÉRIAS	FÉRIAS	FÉRIAS
13º salário	281,75	356,06	74,31	1.13453221	84,30
01/96	281,75	356,06	74,31	1.10981519	82,47
02/96	281,75	356,06	74,31	1.10085534	81,80
03/96	281,75	356,06	74,31	1.09364059	81,26
04/96	281,75	356,06	74,31	1.08723893	80,79
05/96	281,75	356,06	74,31	1.080648058	80,30
06/96	281,75	356,06	74,31	1.074361970	79,83
TOTAL					1.249,63

FGTS 08% = R\$ 99,98

FGTS 40% = R\$ 39,99

1.1. - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

MÊS	DIFERENÇA SALÁRIO	PERCEN TUAL	ADICIONAL POR TEMPO SERVIÇO
05/95	103,71	22%	22,81
06/95	100,70	22%	22,15
07/95	98,14	22%	21,59
08/95	96,27	22%	21,17
09/95	94,71	22%	20,83
10/95	93,36	22%	20,53
11/95	92,13	24%	22,11
12/95	FÉRIAS	FÉRIAS	FÉRIAS
13° SAL.	84,30	24%	20,23
01/96	82,47	24%	19,79
02/96	81,80	24%	19,63
03/96	81,26	24%	19,50
04/96	80,79	24%	19,38
05/96	80,30	24%	19,27
06/96	79,83	24%	19,15
TOTAL			288,14

FGTS 08% 23,05

FGTS 40% 9,22

1.2. - FÉRIAS 1995-(Somente a diferença)

12/95 - R\$ 92,13 + 22,11 = R\$ 114,24 x 33,33% = 38,07 = R\$152,31

FGTS 08% 12,18

FGTS 40% 4,87

1.3. - REFLEXOS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS

R\$ 79,83 (salário)
R\$ 19,27 (adicional por tempo de serviço)
R\$ 99,10 (total, base de cálculo para rescisão)

Verbas

13º Salário 06/12 avos	R\$	49,50
Férias proporcionais 06/12 avos	R\$	49,50
1/3 sobre férias proporcionais	R\$	16,50
Licença Prêmio	R\$	614,42
FGTS 08%	R\$	58,39
FGTS 40%	<u>R\$</u>	<u>23,35</u>
TOTAL	R\$	811,66

2 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM ATRASOS

MÊS	DATA EFETIVO PAGAMENTO	SALÁRIO PAGO	COEFICIENTE ATÉ DATA DO PAGAMENTO 2ª COLUNA	VLR. CORRIGIDO ATÉ PRESENTE DATA DA 2ª COLUNA	VLR. DEVIDO DA CORREÇÃO 3ª - 5ª COLUNA	COEFICIENTE ATÉ 09/06/97	VLR. DEVIDO RECLAMANTE
04/91	14/06/91	36.077,38	1.1871	42.827,45	6.750,07	0.00484552	32,70
05/91	19/07/91	51.046,00	1.1924	60.867,25	9.821,21	0.00432829	42,50
06/91	16/08/91	58.952,00	1.2039	70.972,31	12.020,31	0.00370637	44,55
07/91	17/09/91	63.652,00	1.1195	71.258,41	7.606,41	0.00309457	23,53
08/91	10/10/91	69.442,36	1.3074	90.788,94	21.346,58	0.00237009	50,59
09/91	08/11/91	90.616,00	1.3987	126.744,59	36.128,59	0.00184625	66,70
10/91	11/12/91	74.797,00	1.5632	116.922,67	42.125,67	0.00147135	61,98
11/91	09/01/92	268.176,99	1.6761	449.491,45	181.314,46	0.00117136	212,38
12/91	02/04/92	64.900,00	2.5153	163.242,97	98.342,97	0.00064977	63,90
01/92	21/02/92	166.924,40	1.2548	209.456,73	42.532,33	0.00094260	40,09
02/92	19/03/92	140.194,40	1.2561	176.098,18	35.903,78	0.00077849	27,95
03/92	15/04/92	118.815,40	1.2427	147.651,89	28.836,49	0.00064977	18,73
04/92	15/05/92	96.948,40	1.2108	117.385,12	20.436,72	0.00053678	10,97
05/92	18/06/92	354.636,18	1.1981	424.889,60	70.253,42	0.00043397	30,48
06/92	16/07/92	443.826,32	1.2105	537.251,76	93.425,44	0.00035219	32,90
07/92	18/08/92	932.193,32	1.2369	1.153.029,91	220.836,59	0.00028090	62,03
08/92	16/09/92	896.193,32	1.2322	1.104.289,40	208.096,08	0.00022459	46,73
09/92	21/10/92	1.065.190,07	1.2538	1.335.535,30	270.345,23	0.00018216	49,24
10/92	17/11/92	1.082.190,07	1.2507	1.353.495,12	271.305,05	0.00014697	39,87
11/92	16/12/92	1.511.173,71	1.2329	1.863.126,06	351.952,35	0.00011594	40,80
12/92	10/01/93	1.564.673,95	1.2395	1.939.413,36	374.739,41	0.00009173	34,37
01/93	16/02/93	5.316.690,00	1.2676	6.739.436,24	1.422.746,24	0.00007291	103,73
02/93	15/03/93	1.893.400,00	1.2640	2.393.257,60	499.857,60	0.00005686	28,42

MÊS	DATA EFETIVO PAGAMENTO	SALÁRIO PAGO	COEFICIENTE ATÉ DATA DO PAGAMENTO 2ª COLUNA	VLR. CORRIGIDO ATÉ PRESENTE DATA DA 2ª COLUNA	VLR. DEVIDO DA CORREÇÃO DA 3ª - 5ª COLUNA	COEFICIENTE ATÉ 09/06/97	VALOR DEVIDO A RECLAMANTE
03/93	19/04/93	5.215.510,00	1.2581	6.561.633,13	1.346.123,13	0.00004419	59,48
04/93	17/05/93	13.729.930,00	1.2822	17.604.516,24	3.874.586,24	0.00003397	131,61
05/93	18/06/93	75.838,52	1.2868	97.589,00	21.750,48	0.00002605	0,56
06/93	19/07/93	96.346,46	1.3008	125.327,47	28.981,01	0.01954001	566,28
07/93	16/08/93	137.852,21	1.3739	189.395,15	51.542,94	0.01451493	748,14
08/93	20/09/93	16.738,91	1.7950231	30.046,73	13.307,82	0.01063131	141,47
09/93	19/10/93	23.346,50	1.8379669	42.910,09	19.563,59	0.00780795	152,75
10/93	18/11/93	26.438,21	1.8589925	49.148,43	22.710,22	0.00570757	129,62
11/93	23/12/93	86.547,82	1.8626688	161.209,92	74.662,10	0.00403533	301,28
12/93	18/01/94	114.259,28	1.9348992	221.080,18	106.820,90	0.00288526	308,20
01/94	21/02/94	70.378,50	1.9781798	139.814,78	69.436,28	0.00203402	141,23
02/94	21/03/94	101.491,09	1.9839141	201.349,60	99.858,51	0.00139345	139,14
03/94	25/04/94	180.852,63	2.0705845	374.470,65	193.618,02	0.00095154	184,23
04/94	16/05/94	218.996,30 : 1.323,92-URV = R\$ 165,41	2.1375847	468.123,14 : 1.875,82 URV = R\$ 249,55	84,14	1.78169054	149,91
05/94	13/06/94	270.269,03 : 1.323,92-URV = R\$ 204,14	0.0007821	211,37	7,23	1.69642561	12,26
06/94	14/07/94	192,76 x 1.908,68-URV= R\$ 367.917,15	0.0005609	206,36	13,60	1.66102583	22,58
07/94	15/08/94	162,73	1.0756447	175,03	12,30	1.62147640	19,94
08/94	14/09/94	204,31	1.0462228	213,75	9,44	1.58107826	14,92
09/94	17/10/94	215,14	1.0505652	226,03	10,89	1.53620569	16,72
10/94	21/11/94	237,26	1.0555073	250,42	13,16	1.49330164	19,65

MES	DATA EFETIVO PAGAMENTO	SALARIO PAGO	COEFICIENTE ATÉ DATA DO PAGAMENTO 2ª COLUNA	VLR. CORRIGIDO ATÉ PRESENTE DATA DA 2ª COLUNA	VLR. DEVIDO A DA CORREÇÃO 3ª - 5ª COLUNA	COEFICIENTE ATÉ 09/06/97	VALOR DEVIDO A RECLAMANTE
11/94	25/01/95	811,11	1.0810284	876,81	65,70	1.46256868	96,09
12/94	23/03/95	158,89	1.0944152	173,89	15,00	1.40367716	21,05
01/95	22/02/95	264,69	1.0399334	275,25	10,56	1.43328900	15,13
02/95	09/05/95	260,20	1.1130829	289,62	29,42	1.31398006	38,65
03/95	02/06/95	222,54	1.1243740	250,21	27,67	1.27711858	35,33
04/95	02/06/95	231,19	1.0990970	254,10	22,91	1.27711858	29,25
05/95	28/06/95	211,07	1.0622712	224,21	13,14	1.27711858	16,78
06/95	09/08/95	220,83	1.0872292	240,09	19,26	1.20855841	23,27
07/95	26/09/95	234,58	1.0772220	252,57	17,99	1.18556671	21,32
08/95	23/10/95	209,08	1.0632430	222,31	13,23	1.16627650	15,42
09/95	15/12/95	265,45	1.0511623	279,03	13,58	1.13453251	15,40
10/95	22/12/95	225,06	1.0311650	232,07	7,01	1.13453251	7,95
11/95	22/12/95	874,24	1.0143870	886,78	12,54	1.13453251	14,22
12/95	19/01/96	26,46	1.0134000	26,81	0,35	1.12049717	0,39
01/96	16/02/96	274,10	1.0060682	275,76	1,66	1.09815190	1,82
02/96	22/04/96	219,10	1.0081390	220,88	1,78	1.09364059	1,94
03/96	29/05/96	197,51	1.0065970	198,81	1,30	1.08723893	1,41
04/96	05/08/96	234,96	1.01794426	239,17	4,21	1.06766239	4,49
05/96	05/08/96	300,16	1.01198569	303,75	3,59	1.06766239	3,83
06/96	12/08/96	300,16	1.00869936	302,77	2,61	1.06567725	2,78
TOTAL							4.791,63

RESUMO

1 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS (29,55%)	R\$	1.249,63
FGTS 08%	R\$	99,98
FGTS 40%	R\$	39,99
1.1. - REFLEXOS EM VIRTUDE DA DIFERENÇA SALARIAL		
1.1.1. - Adicional de Tempo de Serviço	R\$	288,14
1.1.2. - Férias 1995 (somente a diferença)	R\$	152,31
FGTS 08%	R\$	35,23
FGTS 40%	R\$	14,09
1.3. - Reflexos sobre verbas rescisórias	R\$	811,66
2. - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATRASOS	R\$	4.482,66
TOTAL	R\$	7.482,66
JUROS 1% (11%)	R\$	823,09
TOTAL BRUTO	R\$	8.305,75

DESCONTO

INSS

Diferença de salário	R\$	1.249,63
Férias + 1/3 sobre férias	R\$	152,31
verbas rescisórias	R\$	729,92
TOTAL	R\$	2.131,86 x 08% = R\$ 170,54

teto máximo = R\$ 105,33

IRRF

Diferença de salário	R\$	1.249,63
Pagamento em atraso	R\$	4.791,63
TOTAL	R\$	6.041,26

R\$ 6.041,26 x 25% = R\$ 1.510,31 - R\$ 315,00 = R\$ 1.195,31

TOTAL DOS PROVENTOS	R\$	8.305,75
TOTAL DOS DESCONTOS	R\$	1.195,31
LIQUIDO À PAGAR A RECLAMANTE	R\$	7.110,44

CUIABÁ-MT., 09 de junho de 1997


ELIANE MENDES DOURADO
CÓRECON 1286

233

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO- TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES- SIEEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

21,16

PROCESSO: 2083/97
MANDADO: 081/97
EXEQUENTE: NILMA LARA LONARDI
EXECUTADO: CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

A Doutora MARTA ALICE VELHO, Juíza do Trabalho Substituta da Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de NILMA LARA LONARDI, cite CODEMAT, na pessoa do representante legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 8.625,75 (Oito mil seissentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), correspondentes ao principal líquido, custas processuais, honorários periciais, contribuição previdenciária e imposto de renda devidos nestes autos.

PRINCIPAL LÍQUIDO	R\$ 6.939,90
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 220,00
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 100,00
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	R\$ 170,54
IMPOSTO DE RENDA	R\$ 1.195,31
TOTAL	R\$ 8.625,75

(Valores atualizados até 30.06.97)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

(A executada deverá comprovar nos autos em 15 dias o recolhimento da Contribuição Previdenciária e IRRF).

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos dezoito dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, NADIA RAQUEL DA SILVA, Chefe de Seção de Liquidação e Expedição de Mandados, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

MARTA ALICE VELHO
JUÍZA DO TRABALHO

CODEMAT
NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
13 JUN 15 28 53 030221
J.C.J. DE CUIABÁ

PROCESSO Nº. 1.428/96

ELIANE MENDES DOURADO, perita designada por este MM. Juízo, dando cumprimento ao respeitável mandado de V.Exa, conforme despacho de fls.206, para apresentar o parecer técnico em que são partes: Nilma Lara Lonardi (Reclamante) e CODEMAT-CIA. de Desenvol. do Estado de Mato Grosso.

Vem através desta requerer de V.Exa que seja arbitrado os honorários da perita em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 09 de julho de 1997.

Eliane Mendes Dourado
ELIANE MENDES DOURADO

CORECON Nº 1.286

Processo nº1428/96 - 1ª JCJ

Reclamante: Nilma Lara Lonardi

Reclamado: CODEMAT-CIA.DE Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Admissão : 26/12/84
Demissão : 30/06/96
Ajuizamento : 16/08/96
Cálculo : junho/97

Concedeu provimento fls. 198/205

1º - Aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até maio de 1996, reflexos (inclusive nas verbas rescisórias e depósitos fundiários e multa da indenização de 40%).

2º - Pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18/04/91, sobre os salários pagos em atraso e deduzir os valores pagos pela reclamada.

3º - Atualização Monetária e Juros, na forma da Lei

4º - Cumprir os provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Laudo Pericial

01 - Coeficiente de atualização foi o da época do pagamento em atraso e após atualizada até a presente data, utilizando da tabela de secção de calculo judicial do TRT 23ª Região.

02 - Os juros foi de forma simples - 1% ao mês

03 - O desconto do INSS de 08% obedecendo o teto limite de R\$ 105,33 e IRRF foi utilizado no patamar de 25%.

PROCESSO Nº 1.428/96 - 1ª JCJ

RECLAMANTE : Nilma Lara Lonardi

RECLAMADA : CODEMAT- Companhia de Desenvolvimento do
Estado de Mato Grosso

1 - DIFERENÇA DOS SALÁRIOS EM VIRTUDE DO REAJUSTE SALARIAL MAIO/95

R\$ 274,85 x 29,55% R\$ 81,21 = R\$ 356,06

MÊS	SALÁRIO PAGO	SALÁRIO DEVIDO	DIFERENÇA	COEFICIENTE	VALOR CORRIGIDO
05/95	274,85	356,06	81,21	1.27711858	103,71
06/95	274,85	356,06	81,21	1.24003532	100,70
07/95	274,85	356,06	81,21	1.208558841	98,14
08/95	274,85	356,06	81,21	1.18556671	96,27
09/95	274,85	356,06	81,21	1.16627650	94,71
10/95	274,85	356,06	81,21	1.14973525	93,36
11/95	274,85	356,06	81,21	1.13453251	92,13
12/95	FÉRIAS	FÉRIAS	FÉRIAS	FÉRIAS	FÉRIAS
13º salário	281,75	356,06	74,31	1.13453221	84,30
01/96	281,75	356,06	74,31	1.10981519	82,47
02/96	281,75	356,06	74,31	1.10085534	81,80
03/96	281,75	356,06	74,31	1.09364059	81,26
04/96	281,75	356,06	74,31	1.08723893	80,79
05/96	281,75	356,06	74,31	1.080648058	80,30
06/96	281,75	356,06	74,31	1.074361970	79,83
TOTAL					1.249,63

FGTS 08% = R\$ 99,98

FGTS 40% = R\$ 39,99

1.1. - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

MÊS	DIFERENÇA SALÁRIO	PERCEN TUAL	ADICIONAL POR TEMPO SERVIÇO
05/95	103,71	22%	22,81
06/95	100,70	22%	22,15
07/95	98,14	22%	21,59
08/95	96,27	22%	21,17
09/95	94,71	22%	20,83
10/95	93,36	22%	20,53
11/95	92,13	24%	22,11
12/95	FÉRIAS	FÉRIAS	FÉRIAS
13° SAL.	84,30	24%	20,23
01/96	82,47	24%	19,79
02/96	81,80	24%	19,63
03/96	81,26	24%	19,50
04/96	80,79	24%	19,38
05/96	80,30	24%	19,27
06/96	79,83	24%	19,15
TOTAL			288,14

FGTS 08% 23,05

FGTS 40% 9,22

1.2. - FÉRIAS 1995-(Somente a diferença)

12/95 - R\$ 92,13 + 22,11 = R\$ 114,24 x 33,33% = 38,07 = R\$152,31

FGTS 08% 12,18

FGTS 40% 4,87

1. 3. - REFLEXOS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS

R\$ 79,83 (salário)
R\$ 19,27 (adicional por tempo de serviço)
R\$ 99,10 (total, base de cálculo para rescisão)

Verbas

13° Salário 06/12 avos	R\$	49,50
Férias proporcionais 06/12 avos	R\$	49,50
1/3 sobre férias proporcionais	R\$	16,50
Licença Prêmio	R\$	614,42
FGTS 08%	R\$	58,39
FGTS 40%	R\$	<u>23,35</u>
TOTAL	R\$	811,66

2 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM ATRASOS

MÊS	DATA EFETIVO PAGAMENTO	SALÁRIO PAGO	COEFICIENTE ATÉ DATA DO PAGAMENTO 2ª COLUNA	VLR. CORRIGIDO ATÉ PRESENTE DATA DA 2ª COLUNA	VLR. DEVIDO DA CORREÇÃO 3ª - 5ª COLUNA	COEFICIENTE ATÉ 09/06/97	VLR. DEVIDO RECLAMANTE
04/91	14/06/91	36.077,38	1.1871	42.827,45	6.750,07	0.00484552	32,70
05/91	19/07/91	51.046,00	1.1924	60.867,25	9.821,21	0.00432829	42,50
06/91	16/08/91	58.952,00	1.2039	70.972,31	12.020,31	0.00370637	44,55
07/91	17/09/91	63.652,00	1.1195	71.258,41	7.606,41	0.00309457	23,53
08/91	10/10/91	69.442,36	1.3074	90.788,94	21.346,58	0.00237009	50,59
09/91	08/11/91	90.616,00	1.3987	126.744,59	36.128,59	0.00184625	66,70
10/91	11/12/91	74.797,00	1.5632	116.922,67	42.125,67	0.00147135	61,98
11/91	09/01/92	268.176,99	1.6761	449.491,45	181.314,46	0.00117136	212,38
12/91	02/04/92	64.900,00	2.5153	163.242,97	98.342,97	0.00064977	63,90
01/92	21/02/92	166.924,40	1.2548	209.456,73	42.532,33	0.00094260	40,09
02/92	19/03/92	140.194,40	1.2561	176.098,18	35.903,78	0.00077849	27,95
03/92	15/04/92	118.815,40	1.2427	147.651,89	28.836,49	0.00064977	18,73
04/92	15/05/92	96.948,40	1.2108	117.385,12	20.436,72	0.00053678	10,97
05/92	18/06/92	354.636,18	1.1981	424.889,60	70.253,42	0.00043397	30,48
06/92	16/07/92	443.826,32	1.2105	537.251,76	93.425,44	0.00035219	32,90
07/92	18/08/92	932.193,32	1.2369	1.153.029,91	220.836,59	0.00028090	62,03
08/92	16/09/92	896.193,32	1.2322	1.104.289,40	208.096,08	0.00022459	46,73
09/92	21/10/92	1.065.190,07	1.2538	1.335.535,30	270.345,23	0.00018216	49,24
10/92	17/11/92	1.082.190,07	1.2507	1.353.495,12	271.305,05	0.00014697	39,87
11/92	16/12/92	1.511.173,71	1.2329	1.863.126,06	351.952,35	0.00011594	40,80
12/92	10/01/93	1.564.673,95	1.2395	1.939.413,36	374.739,41	0.00009173	34,37
01/93	16/02/93	5.316.690,00	1.2676	6.739.436,24	1.422.746,24	0.00007291	103,73
02/93	15/03/93	1.893.400,00	1.2640	2.393.257,60	499.857,60	0.00005686	28,42

MÊS	DATA EFETIVO PAGAMENTO	SALÁRIO PAGO	COEFICIENTE ATÉ DATA DO PAGAMENTO 2ª COLUNA	VLR. CORRIGIDO ATÉ PRESENTE DATA DA 2ª COLUNA	VLR. DEVIDO DA CORREÇÃO DA 3ª COLUNA	COEFICIENTE ATÉ 09/06/97	VALOR DEVIDO A RECLAMANTE
03/93	19/04/93	5.215.510,00	1.2581	6.561.633,13	1.346.123,13	0.00004419	59,48
04/93	17/05/93	13.729.930,00	1.2822	17.604.516,24	3.874.586,24	0.00003397	131,61
05/93	18/06/93	75.838,52	1.2868	97.589,00	21.750,48	0.00002605	0,56
06/93	19/07/93	96.346,46	1.3008	125.327,47	28.981,01	0.01954001	566,28
07/93	16/08/93	137.852,21	1.3739	189.395,15	51.542,94	0.01451493	748,14
08/93	20/09/93	16.738,91	1.7950231	30.046,73	13.307,82	0.01063131	141,47
09/93	19/10/93	23.346,50	1.8379669	42.910,09	19.563,59	0.00780795	152,75
10/93	18/11/93	26.438,21	1.8589925	49.148,43	22.710,22	0.00570757	129,62
11/93	23/12/93	86.547,82	1.8626688	161.209,92	74.662,10	0.00403533	301,28
12/93	18/01/94	114.259,28	1.9348992	221.080,18	106.820,90	0.00288526	308,20
01/94	21/02/94	70.378,50	1.9781798	139.814,78	69.436,28	0.00203402	141,23
02/94	21/03/94	101.491,09	1.9839141	201.349,60	99.858,51	0.00139345	139,14
03/94	25/04/94	180.852,63	2.0705845	374.470,65	193.618,02	0.00095154	184,23
04/94	16/05/94	218.996,30 : 1.323,92-URV = R\$ 165,41	2.1375847	468.123,14 : 1.875,82 URV = R\$ 249,55	84,14	1.78169054	149,91
05/94	13/06/94	270.269,03 : 1.323,92-URV = R\$ 204,14	0.0007821	211,37	7,23	1.69642561	12,26
06/94	14/07/94	192,76 x 1.908,68-URV= R\$ 367.917,15	0.0005609	206,36	13,60	1.66102583	22,58
07/94	15/08/94	162,73	1.0756447	175,03	12,30	1.62147640	19,94
08/94	14/09/94	204,31	1.0462228	213,75	9,44	1.58107826	14,92
09/94	17/10/94	215,14	1.0505652	226,03	10,89	1.53620569	16,72
10/94	21/11/94	237,26	1.0555073	250,42	13,16	1.49330164	19,65

MES	DATA EETIVO PAGAMENTO	SALARIO PAGO	COEFICIENTE ATE DATA DO PAGAMENTO 2ª COLUNA	VLR.CORRIGIDO ATE A PRESENTE DATA DA 2ª COLUNA	VLR.DEVIDO DA CORREÇÃO 3ª - 5ª COLUNA	COEFICIEN TE ATE 09/06/97	VALOR DEVIDO A RECLA- MANTE
11/94	25/01/95	811,11	1.0810284	876,81	65,70	1.46256868	96,09
12/94	23/03/95	158,89	1.0944152	173,89	15,00	1.40367716	21,05
01/95	22/02/95	264,69	1.0399334	275,25	10,56	1.43328900	15,13
02/95	09/05/95	260,20	1.1130829	289,62	29,42	1.31398006	38,65
03/95	02/06/95	222,54	1.1243740	250,21	27,67	1.27711858	35,33
04/95	02/06/95	231,19	1.0990970	254,10	22,91	1.27711858	29,25
05/95	28/06/95	211,07	1.0622712	224,21	13,14	1.27711858	16,78
06/95	09/08/95	220,83	1.0872292	240,09	19,26	1.20855841	23,27
07/95	26/09/95	234,58	1.0772220	252,57	17,99	1.18556671	21,32
08/95	23/10/95	209,08	1.0632430	222,31	13,23	1.16627650	15,42
09/95	15/12/95	265,45	1.0511623	279,03	13,58	1.13453251	15,40
10/95	22/12/95	225,06	1.0311650	232,07	7,01	1.13453251	7,95
11/95	22/12/95	874,24	1.0143870	886,78	12,54	1.13453251	14,22
12/95	19/01/96	26,46	1.0134000	26,81	0,35	1.12049717	0,39
01/96	16/02/96	274,10	1.0060682	275,76	1,66	1.09815190	1,82
02/96	22/04/96	219,10	1.0081390	220,88	1,78	1.09364059	1,94
03/96	29/05/96	197,51	1.0065970	198,81	1,30	1.08723893	1,41
04/96	05/08/96	234,96	1.01794426	239,17	4,21	1.06766239	4,49
05/96	05/08/96	300,16	1.01198569	303,75	3,59	1.06766239	3,83
06/96	12/08/96	300,16	1.00869936	302,77	2,61	1.06567725	2,78
TOTAL							4.791,63

RESUMO

1 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS (29,55%)	R\$	1.249,63
FGTS 08%	R\$	99,98
FGTS 40%	R\$	39,99
1.1. - REFLEXOS EM VIRTUDE DA DIFERENÇA SALARIAL		
1.1.1. - Adicional de Tempo de Serviço	R\$	288,14
1.1.2. - Férias 1995 (somente a diferença)	R\$	152,31
FGTS 08%	R\$	35,23
FGTS 40%	R\$	14,09
1.3. - Reflexos sobre verbas rescisórias	R\$	811,66
2. - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATRASOS	R\$	4.482,66
TOTAL	R\$	7.482,66
JUROS 1% (11%)	R\$	823,09
TOTAL BRUTO	R\$	8.305,75

DESCONTO

INSS

Diferença de salário	R\$	1.249,63
Férias + 1/3 sobre férias	R\$	152,31
verbas rescisórias	R\$	729,92
TOTAL	R\$	2.131,86 x 08% = R\$ 170,54

teto máximo = R\$ 105,33

IRRF

Diferença de salário	R\$	1.249,63
Pagamento em atraso	R\$	4.791,63
TOTAL	R\$	6.041,26

R\$ 6.041,26 x 25% = R\$ 1.510,31 - R\$ 315,00 = R\$ 1.195,31

TOTAL DOS PROVENTOS	R\$	8.305,75
TOTAL DOS DESCONTOS	R\$	1.195,31
LIQUIDO À PAGAR A RECLAMANTE	R\$	7.110,44

CUIABÁ-MT., 09 de junho de 1997

Eliane Mendes Dourado
ELIANE MENDES DOURADO
CORECON 1286

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

PROT CULO
CODEMAT
Fl. No
2594

NOT. Nº: 01.632-I

(RECLAMADO)

28/08/95
1639
Serviço do Proje

PROCESSO Nº: 1.307/95.
AUDIÊNCIA : 20 de setembro de 1995, quarta-feira, às 13:10 horas
RECLAMANTE NILMA LARA LONARDONI
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.
Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe lícito designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na presunção de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
Em anexo a cópia da inicial.



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal em 30/8/95. *[Handwritten signature]*
Diretor de *[Handwritten signature]* Secretaria

RECEBI
10/9/95
[Handwritten signature]
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRA
TRT 23ª R

CODEMAT
WAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

24.00 8315 028043

CUIABÁ - MT

NILMA LARA LONARDONI, brasileira, casada, servidora pública, CIC.325.991.701-25, residente e domiciliada à Rua 32, Qd. 56, Casa 36, 2ª Etapa, CPA IV, nesta Capital. Admitido pela Reclamada em 26/12/84, por seus procuradores abaixo assinado, com endereço à Rua Galdino Pimentel 14, 2º Andar, Sala 23, Centro, nesta Capital, onde recebem as intimações de praxe, vêm à presença de Vossa Excelência propor:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Em face da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, com endereço no Centro Político Administrativo - CPA, esta Capital, pelas razões que passa a expor:

1. DO CONTRATO DE TRABALHO

A Reclamante foi admitida pela Reclamada na data acima citada.

Ar. COD. 10
F. N. 102

RECLAMADA

2. DOS REAJUSTES SALARIAIS NÃO PAGAS PELA

Em 27/09/90, o Sindicato da categoria veio a assinar com a Reclamada um TERMO ADITIVO DE TRABALHO(anexo), termo este, aditivo ao CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO(anexo), então vigente.

O referido Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho trazia em sua cláusula 5, os percentuais de aumentos a serem concedidos aos trabalhadores da empresa reclamada durante os meses de outubro/90 a maio/91.

A Reclamada, a partir de então, passou a cumprir os índices acordados, ATÉ O MÊS DE JANEIRO DE 1991, sendo que a partir de então, não mais pagou os percentuais de aumento pactuados.

Assim, deve o Reclamado ser condenado a pagar os percentuais acordados, quais sejam:

1- 3% a incidir sobre os salários de dezembro de 1990;

2- 14,57% (correspondente ao percentual de 8% acrescido de 6.09% de ganho real), a incidir sobre o salário de janeiro de 1991;

3- 94,57% (correspondente ao percentual de 12,55% acrescido dos IPCS de dezembro, janeiro e fevereiro de 1991, nos percentuais de 18,30%, 19,91% e 21,87% respectivamente), sobre os salários de fevereiro de 1991;

4- 19,40%(12,55% acrescido de 6.09% de ganho real) a incidir sobre os salários de abril de 1991..

3. DO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

O Reclamante deixou de efetuar os depósitos de recolhimento dos valores ao FGTS à conta vinculada dos Reclamante em todo o pacto laboral até a presente data, devendo ser compelido a fazê-lo, na forma do art. 25 da Lei 8.036/90, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

4. DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

O Reclamado tem sistematicamente, procedido no atraso de pagamento dos salários dos Reclamantes, e por tal prática, deve ser coagido a pagar os juros de mora, multas e correção monetária, conforme preconiza o art. 147 da Constituição Federal de Mato Grosso.

Da mesma forma, o Acordo Coletivo de trabalho (ACT) de 1993/1994, com vigência até 30/04/94, traz acordado em sua cláusula 1.4, que a Reclamada pagará o salário de todos os seus empregados até o dia cinco (5) do mês vencido. Entretanto, tal cláusula jamais foi cumprida, pois a Reclamada tem pago os salários dos Reclamantes sempre com considerável atraso.

O referido ACT, estipula multa de um, salário mínimo nacional a cada empregado pelo descumprimento do Acordo.

5. REQUERIMENTO

Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam, a aplicação dos seguintes percentuais:

- 3% sobre os salários de dezembro de 1990;
- 14,57% a incidir sobre os salários de janeiro de 1991;
- 94,57% sobre os salários de fevereiro de 1991;
- 19,40% sobre os salários de março de 1991 acrescidos de 6,09% de ganhos reais sobre os salários do mesmo mês;
- 44,80% sobre os salários de abril de 1991 bem como, suas respectivas integrações aos salários dos Reclamantes, férias, Décimo Terceiro salário, gratificações, repouso semanal remunerado, FGTS inclusive os 40% previsto em Lei e demais consectários legais;

b) Recolhimento do FGTS, inclusive correção pedida no item "b" acima, à conta vinculada de Reclamantes, em todo o período trabalhado, com juros e correção monetária na forma da Lei;

c) Pagamento dos juros e correção monetária, pelo atraso de pagamento dos salários, conforme o art. 147, parágrafo 3 da Constituição do Estado de Mato Grosso e Cláusula 1.4 do ACT de 1993/1994;

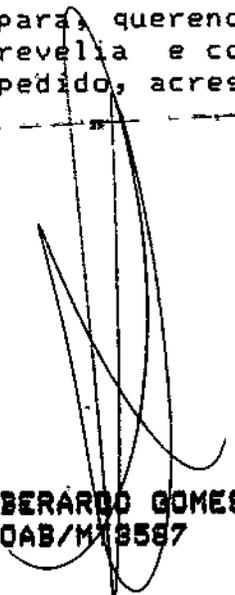
d) Pagamento da multa prevista na Cláusula 4.4 do ACT de 1993/1994, conforme noticiado acima;

e) Condenação da Reclamada nas custas processuais e honorários advocatícios, na base usual de 20% sobre o valor da condenação, de acordo como a Lei 8.906/94.

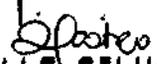
Dando à causa o valor de alçada de R\$500,00 (quinhentos reais), requer a notificação-citatória da Reclamada para, querendo, responder os termos da presneta, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente, condenado na forma do pedido, acrescido de juros e correção monetária.

TERMOS EM QUE,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

Cuiabá, 23 de agosto de 1995.


BERNARDO GOMES
OAB/MT 8587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983


DANIELLE SILVA CASTRO
OAB/MT 1715-E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

**ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.307/95**

Aos 20 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto DR. FRANCISCO A. M. COSTA MOTTA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.307/95, entre as partes:

RECLAMANTE: *NILMA LARA LONARDONI*

RECLAMADO: *COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
EST. DE MT - CODEMAT*

Às 13:13 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: Presente a reclamante, assistida pelo DR. CARLOS HENRIQUE BRASIL, OAB/MT 3.983. Presente a reclamada pela preposta Srª. Odete Pinheiro da Silva, assistido pelo DR. ANTONIO PADILHA DE CARVALHO, OAB/MT 3.330.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais se dão vistas ao reclamante, por dez dias, a partir do dia 25.09.95.

Para prosseguimento adia-se para o dia 01.12.95, às 14:45 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas, em tempo hábil, tudo no prazo do art. 407/CPC.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:15 horas

Nada mais.

Francisco A. M. Costa Motta
Juiz do Trabalho Substituto

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados

Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**



Fls. de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Mirand Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-099 - Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 51 / 96 EM 08 / 01 / 96

PROCESSO Nº 1307 / 95
 RECTE.: NILMA LARA LONARDONI
 RECDO: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s) no(s) item(s) 04 abaixo:

- 01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas e _____ minutos.
- 02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa. **de fls. 94/102**
- 05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07) - Impugnar Embargos à Execução.
- 08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____/_____
- 09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____
- 10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13) -

RECEBI
[Assinatura]
 Responsável - Protocolo CODEMAT

51 96
 1307 95

CONTELD EST/0
 X
 TRT 23ª R. Nº 1223

CODEMAT
A/O. DR. ANTONIO PADILHA DE CARVALHO
Centro Político e Administrativo - CPA

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 10/01/96 (4ª feira)



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 1995, reuniu-se a MMª 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT. Presentes o Exmo. Juiz Substituto Dr. Francisco Antônio Martins Costa Motta, e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo JCJ-1307/95, entre as partes **MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO-CODEMAT**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 15:15 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MMª Juiz Presidente, apregoadas as partes Ausentes.

Submetido o feito a julgamento, colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte decisão:

I- RELATÓRIO

NILMA LARA LONARDONI, qualificada às fls. 03 ajuizou reclamatória trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO MATO GROSSO - CODEMAT, igualmente qualificada, alegando que é empregada da reclamada, tendo sido admitida em 26.12.84.

Pleiteia diferenças salariais pactuadas em Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, nos percentuais de 94,57% sobre os salários de março/abril de 1991; 19,40% sobre os salários de março de 1991; 44,80% sobre os salários de maio de 1991, bem como suas respectivas integrações em seus salários; férias; 13º salário; licença prêmio; gratificações e FGTS; recolhimento do FGTS com juros e correção monetária; pagamento de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e multa do Acordo Coletivo de Trabalho; condenação nas custas e honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R\$ 500,00.

Junta procuração e documentos de fls.07 a 24.

A demandada- apresentou contestação escrita, fazendo juntada de documentos.

A defesa argui preliminarmente, litispendência; inépcia da inicial,(correção monetária), nulidade contratual, e, no mérito, alega a prescrição, nulidade do ACT e Termo Aditivo, bem como a improcedência dos pedidos.

Rel



Com a defesa vieram os documentos de fls. 41 a 90.
Sem outras provas, encerrou-se a instrução.
Proposta conciliatória recusada.
Julgamento designado para esta data.
É o relatório.
Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Inépcia da Inicial (Ausência do ACT)

Contesta o demandado, argumentando que um dos pleitos dos autores consiste em reajustes concedidos por força do Acordo Coletivo do Trabalho.

Menciona que inexistente nos autos o referido Acordo Coletivo do Trabalho que vigiu no período de 90/91.

Engana-se a defesa pois, às fls.13/20, encontra-se lá plácido o Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991, bem como às fls. 22/24, encontramos o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho.

De outra banda, porém, o próprio suplicado reconhece a existência e a validade do Termo Aditivo trazido (fls.22 a 24), ao concordar com os indicativos de percentuais de reajustes referidos naquele instrumento, quando ao adentrar o mérito da presente lide, sobre esses índices se pronunciou.

Os índices não foram atacados.

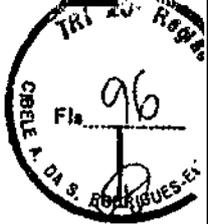
Por outro lado, a falta do ACT, no caso em exame, não traria maior prejuízo, posto que, sendo elemento comum às partes, e não havendo impugnação aos índices indicados na exordial para os reajustes, e tão pouco ter sido rechaçado o documento de fls. 22 a 24, existe a confirmação dos mesmos, tanto do documento, quanto dos índices ali apostos. Não há como não reconhecê-los como corretos.

Rejeita-se o pedido.

Litispêndência

Em preliminar, a reclamada pleiteia a declaração de litispêndência quanto ao pedido de FGTS, em relação ao processo nº072/92 que tramita perante esta Junta de Conciliação e Julgamento.

Trás aos autos cópia de certidão (fls.65) comprovando a existência da referida ação, seu objeto e partes.



A litispendência se caracteriza quando há incidência das mesmas partes, mesma causa de pedir, e o mesmo pedido, a teor do art. 301, parágrafo 2º do CPC.

Verifica-se existir identidade no pedido e na causa de pedir, entre ambas as ações. Não sendo as partes, no caso, as mesmas, porém o direito material em cotejo na ação movida pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, pertence aos demandantes.

Aliás, quanto a este ponto, torrencial é o entendimento da jurisprudência pátria, e cujas ementas abaixo trazemos, à título ilustrativo:

"A circunstância de estarem os empregados em um outro processo de reclamatória como substituídos e noutros ajuizarem reclamatória individual e plúrima não exclui a hipótese de litispendência, se presentes os pressupostos contidos no parágrafo 3º do art. 301 do CPC. TRT 12ª Região RO-V 0755/92-Ac. 2ª T. 614/93, 02.02.93- Rel. Juiz Helmut Anton Schaarschmidt".

"Litispendência-~~Caracterização~~-Encontrando-se demonstrado nos autos a participação do reclamante como substituído, em Dissídio Coletivo ajuizado pelo sindicato da categoria, pendente de julgamento, somado ainda, ao fato de conter pedido idêntico ao contido na presente reclamação trabalhista, deve-se, face à caracterização do instituto da litispendência, extinguir-se o processo, sem o julgamento do mérito, no particular.

Frise-se que o sindicato quando atua como substituto processual visa a satisfação, em nome próprio de direito alheio, sendo os beneficiários dos resultados obtidos, os próprios substituídos.

Incoerente e ilógico seria diferenciar o reclamante quando busca direito através de ação individual ou através de seu sindicato, visto que, tal procedimento implicaria na possibilidade de o mesmo vir a ser contemplado, de forma dobrada, pelo mesmo direito, o que sem dúvida foge ao próprio espírito da Justiça. Recurso a que se nega seguimento. TRT. 23ª Região, RO 453/94, Ac TP 1.015/94, Relator Juiz Guilherme Bastos."

Por outro lado, ainda, a Lei 8036/90, em seu art. 25 prevê a substituição processual para a postulação do recolhimento do FGTS.

Naquela demanda noticiada através da certidão de fls.39, o Sindicato da categoria dos autores postula, em nome de todos os funcionários que são do quadro da empresa demandada. Assim, resta configurada a litispendência.

Acolhe-se, destarte, a preliminar extinguindo-se o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de recolhimento do FGTS atrasado, na forma do art. 267, V do CPC.

la
[Handwritten signature and initials]



Inépcia da inicial (correção monetária)

A autora, na exordial, alega que a reclamada tem, sistematicamente, atrasado o pagamento dos salários, e em função desse fato deve pagar juros de mora e correção monetária, conforme art. 147 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

A demandada, por sua vez, em contestação levanta a preliminar de inépcia da inicial, por entender que devem ser provados os fatos alegados, na forma dos art. 282, VI e art. 333, I, ambos do CPC, bem como, pelo fato da autora referir-se ao ACT, como base do pedido, mas que este instrumento não veio aos autos.

De acordo com as regras do art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. A reclamante apenas menciona que o atraso é sistemático, declina os meses em que ocorreram, e em que data foram pagos os salários em atraso, porém não houve produção de qualquer prova, da existência da mora, o que resulta na inviabilidade da análise da aplicação ou não da multa pretendida.

Acolhe-se a preliminar suscitada, quanto a este pedido de inépcia, na forma do art. 295, I e parágrafo único, I do CPC, e conseqüentemente, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, quanto ao pedido de juros, multa e correção monetária, pelo atraso no pagamento dos salários.

Da nulidade Contratual

A reclamante foi admitida em 26.12.84, data anterior à promulgação da Carta Magna que é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.

A Constituição de 1988, por seu turno, em seu art. 37, II, estabelece o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos que visa, por sua vez realizar o princípio do mérito, o qual é apurado mediante a realização de concurso público. Em suma, é necessário o concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Ao que consta, e como se frisou acima, a reclamante foi contratada em 26.12.84, sob a égide da Constituição Federal de 67/69, e o contrato de trabalho não era nulo, isto porque, diferente da Carta magna atual, as anteriores não previam as exigências constitucionais atualmente em vigor, para o provimento de empregos públicos.

A demandada, ao contratar a reclamante àquela época, a mais de 11 anos atrás, o fez sob o regime celetista, submetendo-se portanto às normas da Consolidação.

Na Constituição anterior, tem-se que, à luz do art. 97, § 2º, o concurso público era exigível para os cargos de primeira investidura, senão observemos:

RL



"Art. 97 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou provas e títulos, salvo os casos indicados em lei".

A norma constitucional anterior referia-se, como se constata, ao cargo público, não tratava de emprego ou função. Veja-se que a atual já corrigiu esta distorção, através do art. 37, I, eis que se refere aos cargos, empregos e funções públicas.

Pois bem, ao se referir apenas a cargos públicos, a Constituição de 67/69, dispensou a obrigatoriedade de concurso público para os empregos, admitindo assim a contratação pelo regime da CLT.

A reclamante não foi, como se constata, investida em cargo público.

Dessa maneira, a admissão da vindicante ao emprego se amoldou ao regime da CLT, e assim sendo, o contrato é válido, eis que, como já se mencionou não feriu dispositivos constitucionais vigentes à época.

MÉRITO

Prescrição

Os pedidos da autora referem-se ao pagamento de percentuais acordados em termo aditivo de contrato de trabalho, cujo não pagamento deu-se a partir de janeiro de 1991.

Por outro lado, a reclamante está com seu contrato em vigor, não aplicando-se, conseqüentemente a prescrição bienal. Da mesma forma, não foi atingido pela prescrição quinquenal o pleito das diferenças salariais, de acordo com o disposto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Assim sendo, inexistente pretensão atingida pela prescrição.

Indefere-se a prejudicial de mérito aduzida pela demandada.

Reajustes Salariais- Nulidade do ACT e Termo Aditivo

A demandada, em sua contestação impugna o Acordo Coletivo de Trabalho, bem como o Termo Aditivo, aduzindo que o ACT padece de nulidade absoluta, posto que celebrado em transgressão às Leis de política salarial.

kel



Pugna, também, pela nulidade do Termo Aditivo, eis que teria sido firmado sem observar as formalidades legais previstas.

Diante da realidade existente entre as partes, e do ocorrido em face a existência do ACT e do termo Aditivo, eis que a demandada cumpriu os acordos em parte, conforme informa a autora, fato não impugnado pela reclamada, sobre este tema, vem à talhe a judiciosa decisão proferida no TST, a qual trazemos à lume:

"Cláusula de Acordo Coletivo- Validade. Considerando-se o princípio pacta sunt servanda, tem-se que a lei de caráter abstrato e genérico não revoga a norma inter partes, resultantes da avença. As pessoas, em face do princípio da liberdade contratual, podem posicionar-se através de acordo, manifestando por este meio as suas vontades de forma a imporem para si obrigações e exigirem direitos de outrem. No caso da realidade do trabalho as normas que a regulam, colocam à disposição das partes contratantes, um mínimo de garantias e direitos empregatícios que não podem ser desrespeitados, em função do princípio de proteção ao trabalhador. Portanto, através de acordos individuais ou coletivos, os benefícios estipulados normalmente sempre representarão garantias a mais do que aquelas oferecidas pela lei, e não perdem o sentido de ser ou a eficácia pelo mero advento de uma lei que regula, de forma menos favorável a matéria objeto do acordo. A cláusula rebus sic stantibus pressuposta nos contratos e a teoria da imprevisão permitem a recusa da prestação pela parte prejudicada, em situação excepcional de modificações profundas na realidade, no momento da celebração do contrato, causando desequilíbrio entre as partes e determinando a perda de sentido das condições ajustadas à época do seu cumprimento. Entretanto, em se tratando de acordos coletivos de trabalho, se, ao momento de sua execução, for observada substancial mutação do ambiente objetivo, pode a parte dispor dos meios legais adequados para demonstrá-la, através do processo de revisão ou denúncia do acordo após competente procedimento legal estabelecido no art. 692 da CLT. A falta de providência nesse sentido implica na manutenção das cláusulas ajustadas e na validade do acordo, consubstanciando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos empregados substituídos. O simples advento de lei nova não esbate garantias relativamente individualizadas através de acordos, a não ser que causem profunda transmutação no cenário da execução, em face de que as condições ajustadas perdem o sentido. Não pode a parte, apenas invocando o advento de legislação nova, deixar de cumprir o acordo, como se o mesmo não existisse, mas apenas a legislação anterior revogada pelo Decreto que instituiu o Plano Cruzado, sabendo-se que o próprio Dec. 2284/86, em seu art. 22 permite e estimula a negociação coletiva. Recurso ordinário que se dá provimento. (TST, RO-AR 192/89, Barata Silva, Ac./SDI 4112/89, in Valentim Carrion, Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, 1991, ed. RT, p.353)".

kl



A reclamada contesta, alegando que há nulidade do ACT e do Termo Aditivo, no entanto, como já se observou, o cumpriu em parte, dando prova que reconheceu sua validade.

No que pertine a impossibilidade de conceder os reajustes salariais pactuados, eis que teria passado a adotar a política salarial ditada pelo Governo federal, não merece prosperar tal assertiva, e tanto é verdade que a tese da reclamada não se sustenta, que ela própria comprova que após o advento da Lei 8178/91, concedeu aumento salarial firmando a Resolução 018/91, retroativo a abril/91.

Ora, estabelecido o conflito de normas, há que se aplicar aquela mais favorável ao trabalhador, no caso dos autos o acordo firmado entre as partes, em vista do consagrado princípio da aplicação da norma mais favorável.

Mauro Mascaro Nascimento, leciona neste sentido, verbis :
"Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierarquicamente superior, e portanto aplicável ao caso concreto, a que oferecer maiores vantagens ao trabalhador, dando-lhe condições favoráveis, salvo no caso de leis proibitivas do Estado.

Ao contrário do direito comum, em nosso Direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor". (Curso de Direito do Trabalho, 10ª ed., São Paulo, 1992, p.178)

Por outro lado, não prospera, também, como já se frisou a alegada nulidade do termo aditivo, eis que, como se observa, foi regularmente firmado pelas partes interessadas. Não há prova em contrário.

E, no que diz respeito aos reajustes, igual sorte aguarda a demandada. A forma usada pela autora para a indicação dos índices está correta, não há reparos a serem efetuados.

Defere-se à reclamante as diferenças salariais convencionadas no termo aditivo firmado em 27.09.90, nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991, e 44,80% a partir de maio de 1991.

Por outro lado, o reajuste concedido pela reclamada na forma da Resolução 018/91 de 50% retroativo a abril/91, que deverá ser comprovado, e abatido, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, por cálculos.

As diferenças salariais ora deferidas integram as demais verbas de natureza salarial, quais sejam: gratificações, férias, 13º salário e FGTS.

Do atraso nos pagamentos

A reclamante alega atraso no pagamento dos salários e pede seja a reclamada compelida a pagar, como decorrência da mora, os juros e



correção monetária de acordo com o art. 147 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

A autora, em momento algum, fez prova de suas alegações, sobre a existência de mora salarial.

Assim, forte no art. 818 da CLT e art. 333,I do CPC, rejeita-se o pedido.

Multa do ACT

Novamente, a demandante faz alegações da existência do atraso nos salários, e pede, em vista disso, a aplicação da multa convencional no ACT.

Não há qualquer prova nos autos, de atraso no pagamento de seus salários.

A autora possuía o ônus de provar suas alegações, a teor da regra do art. 818 da CLT e art. 333,I do CPC, e como não desincumbiu-se de tal encargo, rejeita-se o pedido.

Honorários Advocatícios

De acordo com os Enunciados 219 e 329 do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses da Lei 5584/70, o que não é o caso dos autos. **Improcede.**

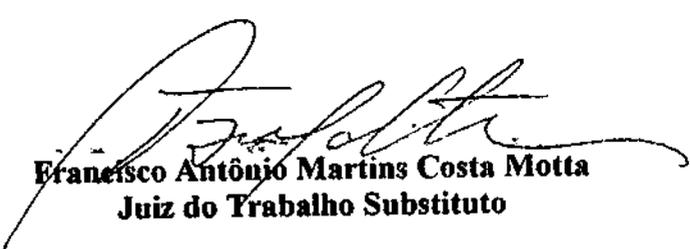
III-DISPOSITIVO

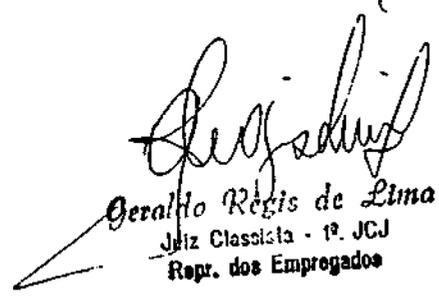
Isto posto, e o mais que dos autos consta, decide esta E. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de litispendência com relação ao processo nº 072/92, que tramita perante esta 1ª JCJ de Cuiabá-MT, em que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso postula ante a demandada CODEMAT, o recolhimento das verbas fundiárias dos funcionários associados ao Sindicato, que são do quadro da Companhia; e a de inépcia da inicial quanto a correção monetária e juros. No mérito, também, à unanimidade, decide rejeitar a prejudicial relativa a prescrição e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos contidos na exordial, para condenar a reclamada **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO**, a pagar à reclamante **NILMA LARA LONARDONI**, em 48 horas, após o trânsito em julgado da decisão, o valor que for apurado em liquidação de sentença, por cálculos, referentes às diferenças salariais ajustadas no Termo Aditivo do Contrato de Trabalho, de 94,57% a incidir sobre os salários de fevereiro de 1991, 19,40% sobre os salários de março de 1991, e 44,80% sobre os salários

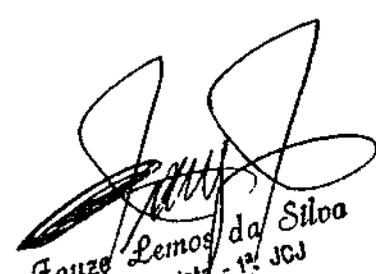
101

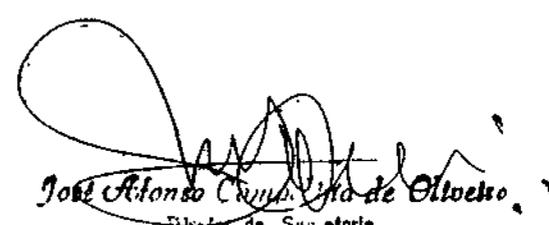


de abril de 1991, observando-se os respectivos índices fixados no Termo Aditivo (fls. 12 a 14), bem como a integração nas seguintes verbas salariais, conforme os termos do pedido: férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, e, ainda, integração sobre os recolhimentos do FGTS. Quando da elaboração do cálculo de liquidação, deverá haver o abatimento do reajuste (50%) já concedido pela reclamada, que deve ser comprovado. Indefere-se os demais pedidos. Tudo nos limites e termos da fundamentação supra, a qual é parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00 calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 arbitrado para este fim. A Reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário e do imposto de renda, se devido este, na forma dos Provimentos 01 e 02/93 do C. TST , sob pena de oficiar-se ao INSS e a Receita Federal. **Notifique-se a reclamada.** Nada mais.


Francisco Antônio Martins Costa Motta
Juiz do Trabalho Substituto


Geraldo Régis de Lima
Juiz Classista - 1ª JCI
Repr. dos Empregados


Fauze Lemos da Silva
Juiz Classista - 1ª JCI
Repr. dos Empregados


José Afonso Cunha de Oliveira
Diretor de Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____
ENDEREÇO: _____

NºT. INT. Nº 2044 / 96 EM 23 / 4 / 96

PROCESSO Nº	1307 / 95	<i>1307/95</i>
RECTE.:	Nilma Lara Lonardoni	
RECDO:	CODEMAT	

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s) no(s) item(s) 13 abaixo:

- 01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07) - Impugnar Embargos à Execução.
- 08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____
- 09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____
- 10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13) - Desp.fl. 110. I. a executada a fornecer, em 10 dias, os documentos solicitados, pelo Sr. perito. Cuiabá, 19.4.:96
Dr. benito Caparelli-Juiz Trabalho

29/04/96

2044 96
1307 95



CODEMAT
A/C. DR. Antonio pedilha de Cervalhoz

Centro Pol. e Administrativo - CPA

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em _____ (feira)
96/11/96
Luiz Carlos de S. ...



**PODER JUDICIÁRIO,
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

1ª Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua ... da Reis. 441 - Ed. ...
CEP. 72010-690 - Curitiba - CT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 2196 / 96 EM 02 / 05 / 96

PROCESSO Nº	<u>73</u> / <u>95</u>
RECTE.:	<u>João Vieira da Silva e Outros</u>
RECDO:	<u>CODEMAT</u>

Boa noite

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

- 01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07) - Impugnar Embargos à Execução.
- 08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____
- 09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____
- 10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13)-

Desp. fl. 155. I. a executada a apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito, em 10 dias.
Dr. Benito Caparelli-Juiz Trabalho

2196 96
073 95

**CODEMAT
A/C. DR. Newton Ruiz da C. e Faria e Outros**

Centro Pol. e Administ. CPA

Outros
CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 03/05/96 (feira)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

17 MAI 16 5 8 021568

IN PROCESSO Nº 1.307/95

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **NILMA LARA LONARDONI**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados pelo Juízo.

A par do exposto, esclarece que ocorreu considerável atraso no encaminhamento dos documentos solicitados pelo eminente perito, em virtude de mudanças físicas e administrativas na Reclamada.

Conforme amplamente divulgado, esta Reclamada encontra-se em extinção, passando atualmente por fase de liquidação. Tal fato acarretou transtornos de toda espécie na sua rotina, agravados pela súbita mudança de sua sede para outro local, fato que, além de impor a paralização temporária da busca de documentos, que ora achavam-se encaixotados, ora em trânsito, e, finalmente, desorganizados, ampliou enormemente o prazo para sua localização, em função de haver ocorrido demissão de servidores da área de registros.

Com a normalização da rotina operacional e da reorganização documental dos setores de Recursos Humanos e Salarial, tal período de transtornos encontra-se superado, e a Reclamada retorna a possuir inteiras condições de atender prontamente às determinações de fornecimento de documentos, como sempre tem procedido nas liquidações judiciais em

trâmite nesta e nas demais Egrégias Juntas do Trabalho nas quais figura no pólo passivo.

Além dos recibos de pagamento, junta-se a Resolução 024/91, que recepcionou a Resolução 018/91, incorporando definitivamente aos salários a concessão salarial de 50%.

A reclamada, por outro lado, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear **Assistente** ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o art. 826 da CLT, ao determinar esta faculdade às partes.

Não se olvida, no presente caso, de que o prazo para a indicação de assistente técnico estaria atermado. Entretanto, para que a preclusão estendesse seus efeitos sobre o direito da Reclamada de indicar assistente, mister se fariã o integral cumprimento do que dispõe o artigo 421 do CPC no que tange, inclusive, à intimação do despacho da nomeação do perito.

A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos "experts" que incumbem-se de proceder aos cálculos liquidandos nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral. O mesmo ocorreu no caso em apreço.

Todavia, faculdades se distinguem das expectativas e mesmo das probalidades de direito. A *facultas agendi* é um arbítrio atribuído parte, como sujeito ou titular de um direito, representando, segundo lhe atribui a doutrina, um *direito facultativo*, exprimindo o próprio exercício do direito subjetivo da parte.

Por consistir no exercício de um direito, a faculdade é imprescritível, ou, como bem definiu BARTOLO; "*Facultas nunquam praescribitur*".

Pertine reproduzir-se aresto que decidiu caso análogo:

" A falta de intimação do despacho de nomeação de perito pode ser suprida, pelo juiz, com a ampliação do prazo do artigo 421, par. 1º, do CPC, para garantia da participação

assistente técnico na perícia”(STJ-3ª Turma, Resp 1932, rel. Min.Gueiros Leite, j. 14.05.90).

As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeatur* desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digno-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que, no tempo hábil, indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 8 de maio de 1996.

NEWTON RUIZ DA-COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
RUA MIRANDA REIS Nº 441 BAIRRO BANDEIRANTES - CUIABÁ/MT

Cuiabá, 02 de setembro de 1996

NOT. Nº: 3817/96
PROCESSO Nº: 1307/95
RECLAMANTE: NILMA LARA LONARDONI
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sª. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Tomar ciência do seguinte despacho:

Desp. fl. 129. I. o executado para que apresente, em 10 dias, os documentos solicitados pelo sr. Perito. I.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 02/09/96 29

RECEBI
04/09/96
Nilma
Responsável - Prologolo CODEMAT

Assistente
*03SET96
CENTRAL

CODEMAT
A/C DR. ANTONIO PADILHA DE CARVALHO
CENTRO POL. E ADMINISTRATIVO CPA
CUIABÁ/MT

JULGAMENTO ECT/DRU/MT
I
Rua Mir. R. - Nº 441



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo nº: 1.307/95

Exequente: NILMA LARA LONARDONI

Executado: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT

Mandado nº: 040/97

29,36

A DOUTORA ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS - Juíza do Trabalho Substituta da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de: NILMA LARA LONARDONI, CITE: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT, no endereço abaixo, para em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 1.866,34 (uma mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao principal, custas e honorários periciais, devida no processo acima, nos termos da decisão de fls. 136 cujo inteiro teor é o seguinte:

"Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 1.731,71 que sofrerá desconto de R\$ 105,33 parcela devida ao INSS e R\$ 54,10 parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 1.572,28 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), sem prejuízo das custas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 100,00 (cem reais). Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Cbá, 09.01.97. Roseli Dariaia Moses Xocaira - Juíza Substituta."

PRINCIPAL	R\$	1.731,71
CUSTAS	R\$	34,63
H. PERICIAIS	R\$	100,00
TOTAL (Em, 31.10.96)	R\$	1.866,34

OB.S.: Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

A executada deverá comprovar, em 15 dias, o recolhimento das Contribuições Previdenciárias e do Imposto de Renda.

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE**, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRA - SE .

ORIGINAL ASSINADO

Eu, **Dolores Maria Alves de Moura**, Diretora de Secretaria em exercício, conferi e subscrevi, aos 14 dias do mês de janeiro de 1997.

ORIGINAL ASSINADO
ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS
 Juíza Substituta

End. do executado:
 Centro Político Administrativo
 NESTA

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**

MANDADO N.º.: 000843

(RECLAMADO)

7/01/98

PROCESSO N.º.: 1ªJ CJ/1.307/95

NMRSIEx N.º.: 7.828/97

RECLAMANTE NILMA LARA LONARDONI

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA

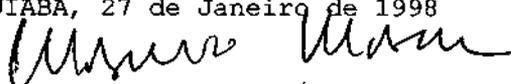
FINALIDADE: Constatar se a conta bancária abaixo indicada é correlata à executada e, for o caso, penhorar o dinheiro nela depositado ou aplicado, até o limite atualizado do débito, cujo valor, na data de 31/01/98, importa em R\$2.409,28.

- CONTA CORRENTE 78.003, AGÊNCIA 3325-1 (AG. GOIABEIRAS) DO BANCO DE BRASIL;
- CONTA CORRENTE 2295.006.00000011-6, AGÊNCIA SHOPPING GOIABEIRAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 27 de Janeiro de 1998


MÁRCIO MANOEL
Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N.º.: _____ CPF N.º.: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____



SIE

J. C. J. de

Cumabá-MT

PROC. Nº 782/1997

MAND. Nº 000843/

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 19 98
na CEF/Paraná Shopping Cumabá
onde compareci em cumprimento ao R. mandado retro, passado a favor de Luiz Antônio, contra CEMAT, para pagamento de importância de RS 2.409,28 dois mil e quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos, não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi

marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

(1) um cheque emitido em nome de Luiz Antônio, valor de R\$ 2.409,28, no valor de R\$ 2.409,28, emitido em nome de Luiz Antônio e não pago e não depositado em nome de Luiz Antônio e não depositado em nome de Luiz Antônio

(Large empty space with horizontal lines, mostly obscured by a large scribble)

Total de avaliação: RS 2.409,28 dois mil e quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino